

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 14 | Nº 40 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.7803999>



DIREITOS DA PERSONALIDADE E EDUCAÇÃO: A AÇÃO CIVIL PÚBLICA UTILIZADA COMO INSTRUMENTO JUDICIAL POR SINDICATOS DE PROFESSORES(AS)

Leda Maria Messias da Silva¹

Patricia Gasparro Sevilha Greco²

Wellington Junior Jorge³

Resumo

Neste estudo, procurou-se discorrer sobre a Ação Civil Pública (ACP) como possível instrumento a ser utilizado pelos professores(as) para resguardar seus direitos, por meio de seu sindicato, o qual é um instrumento legal de representação e união da categoria. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com o objetivo de tratar da possibilidade de ingresso de ACP pelos sindicatos de professores(as), sejam estes grupos de trabalhadores, representados pelos seus respectivos sindicatos, vinculados ao Município, ao Estado, à União ou mesmo à Entidades de Ensino Privadas, visando, entre outras coisas, a proteção dos direitos dessa classe de trabalhadores(as). Dentre tais direitos, estão os direitos de personalidade, abordados no decorrer deste trabalho. Por fim, será apresentada a ACP como instrumento judicial utilizado para a proteção deste direito com a possibilidade de ingresso pelos sindicatos dos professores(as).

Palavras Chave: Ação Civil Pública; Sindicato dos Professores; Direitos de Personalidade; Justiça do Trabalho.

Abstract

In this study, we sought to discuss the Public Civil Action (ACP) as a possible instrument to be used by teachers to protect their rights, through their union, which is a legal means of representation and union of the category. For this purpose, the hypothetical-deductive method was used, with the objective of dealing with the possibility of entering the ACP by teachers' unions, whether state, or municipal, aiming, among other things, to protect the rights of this class of workers. (at). Among such rights, are the personality rights, addressed in the course of this work. Finally, the ACP will be presented as a judicial instrument used to protect this right with the possibility of joining teachers' unions.

Keywords: Labor Justice; Personality Rights; Public Civil Action; Teachers' Union.

INTRODUÇÃO

A classe docente tem encontrado cada vez mais obstáculos para realizar a sua função, seja em razão do sucateamento da educação, da intervenção da tecnologia que modifica de forma extremamente rápida, ou em razão das mudanças da sociedade. Com esses e dentre outros desafios, esta categoria de trabalhadores(as) tem sido apontada como uma das classes que mais encontram problemas em seu ambiente de trabalho.

¹ Professora da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutora em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). E-mail: lemead@uol.com.br

² Analista Judiciária. Doutoranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: patriciagreco@rwgreco.com.br

³ Pedagogo. Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). E-mail: prof.welingtonjorge@gmail.com



Possibilitar a utilização de meios, quer sejam eles administrativos ou judiciais, para resguardar seus direitos fundamentais é uma tarefa essencial para a sociedade brasileira neste século XXI (ALEXY, 1993).

Neste sentido, aponta-se uma das espécies de direitos desta categoria, neste caso, os direitos de personalidade. Tais direitos são inerentes às pessoas e possuem, como base, o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal (CF) que é responsabilidade do Estado assegurar a sua proteção. Eles constam na CF como cláusula pétrea, incluídos nesta proteção direitos, tais como: à vida, igualdade, liberdade, meio ambiente, honra, dentre outros.

A CF também institui um instrumento judicial de proteção, que poderá ser aplicável aos direitos de personalidade, que é a Ação Civil Pública (ACP), responsável pela proteção de direitos metaindividuais, aos quais fazem parte os direitos de personalidade. Para a utilização deste instituto, além do principal legitimado, que é o Ministério Público (art. 129, caput, CF), assegura a possibilidade de propositura por outros interessados. Este instituto foi posteriormente regulado em lei própria, a Lei n. 7.347 de 1985, conforme será apresentado no primeiro tópico deste estudo.

Em se tratando de professores(as), levanta-se a relevante hipótese de que esse instrumento judicial seja possível de ser utilizado com o ingresso da ação por meio do sindicato, visando à proteção dos direitos de personalidade destes profissionais, e tem como função primordial dar suporte e proteção à /classe docente, estendendo a proteção aos direitos de personalidade, como saúde, integridade física e intelectual, o meio ambiente e meio ambiente de trabalho sadio, entre outros, assunto que consta no segundo tópico.

A possibilidade de a ACP ser utilizada para a defesa de direitos da personalidade, no contexto deste trabalho especificado pela proteção dos docentes, é plenamente possível, desde que preencha alguns requisitos e já foi utilizada em diversos momentos, conforme demonstrado no terceiro tópico.

A pesquisa foi realizada de forma exclusivamente bibliográfica, por meio da qual procurou-se estabelecer a base teórica em livros, legislação, jurisprudência e artigos científicos, correspondentes ou não ao tema específico da pesquisa, como modo complementar ao tema. Ademais, por meio do método hipotético-dedutivo, procurou-se demonstrar hipóteses quanto à possibilidade de propositura de ação civil pública pelo sindicato dos professores, apresentando possíveis problemas e soluções aplicáveis aos tipos.

Procurou-se demonstrar, portanto, casos passíveis de proposição de ACP pelos sindicatos dos professores em caso de repressão ou proteção aos direitos de personalidade da classe docente, apresentando hipóteses bem como casos reais já levados aos tribunais brasileiros.



LINHAS GERAIS SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Ação Civil Pública – ACP é um instrumento judicial utilizado para a defesa de direitos difusos ou coletivos, cuja base primária é a Constituição Federal que estabelece sua possibilidade no artigo n. 129.

Como legislação base, estabelecida no procedimento, possui a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, cabível nos casos especificados no artigo 1º desta lei e garantida pela Constituição Federal que trata deste instrumento no artigo n. 129, inciso III e § 1º; e é possível de ser utilizada com os direitos da personalidade. Também está prevista no Código de Defesa do Consumidor – CDC, nos artigos 81 a 104.

É considerada pela doutrina como “o remédio jurídico-processual indicado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e ao consumidor” (DINIZ, 2017, p. 309).

A Lei n. 7.347/1985 estabelece, no artigo 1º, quais interesses serão abrangidos por esse instrumento, sendo eles:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I – o meio ambiente;
- II – relações de consumo;
- III – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV – qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V – infração da ordem econômica;
- VI – infração à ordem urbanística;
- VII – atentar contra a honra e a dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e
- VIII – atentar contra o patrimônio público e social.

Poderá ser proposta pelo Ministério Público ou por qualquer interessado (art. 129, CF).

Quanto ao foro, o artigo 2º c/c com o artigo 4º da Lei n. 7.347/85 estabelece que, em geral, a ACP deverá ser proposta no local em que ocorrer o dano.

Em relação ao que poderá ser requerido ao juízo pelo interessado, Pádua (2021) ressalta que o pedido pode

(...) ser dois, que podem ou se cumular: (i) caráter eminentemente condenatório, com decisão que tenha como conteúdo “a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (art. 3º da Lei n. 7.347); ou (ii) caráter constitutivo negativo, invalidando determinado ato do Poder Público ou de entidade privada que atente contra os interesses coletivos *lato sensu* (PÁDUA, 2021, p. 161).



A ACP poderá ser proposta em face de qualquer pessoa que tenha contribuído com a situação ou fato causador, podendo ser física ou jurídica, pública ou privada, com exceção do Ministério Público que não poderá figurar no polo passivo (DINIZ, 2017, p. 307).

Nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2021) o mesmo enfatiza as características deste instrumento judicial como

[...] a ação civil pública é o meio (a) constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c) para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e) (LEITE, 2021, p. 5).

Como o objetivo deste estudo é tratar sobre a possibilidade de ingresso de ACP pelo Sindicato dos Professores, alguns pontos relativos à ACP na Justiça do Trabalho precisam ser tratados. Deste diapasão:

[...] ação civil pública dirige-se a proteção dos contratos individuais de trabalho, tendo natureza de dissídio individual, ainda que de caráter plúrimo, ao passo que as ações de natureza coletiva estão ligadas ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, e como a ação civil pública não se destina a estabelecer novas normas e condições de trabalho, mas apenas ao acatamento das já existentes no ordenamento jurídico, a competência para apreciá-las seria das varas do trabalho (DINIZ, 2017, p. 342).

Quando se tratar de ACP envolvendo trabalhadores, esta deverá ser proposta na Justiça do Trabalho (art. 114, CF) e a competência é orientada conforme a Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho, em sendo o fato causador regional, a ação poderá ser proposta em qualquer das varas do trabalho (DINIZ, 2017).

Para ser proposta na Justiça do Trabalho, a matéria deverá ser de conteúdo trabalhista, nos entornos das relações de trabalho, envolvendo empregados e empregadores (LEITE, 2021).

É neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, que decidiu no RE 206.220-1:

COMPETÊNCIA- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.

Também o consolidou na Súmula 736: compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.



Havia, para tanto, divergências doutrinárias quanto a esta possibilidade, mas estas já foram superadas.

Tal instrumento judicial é cabível, portanto, para a proteção de direitos de personalidade, ao qual estabelece como legítimos para propor o Ministério Público ou terceiros e passivos qualquer pessoa que tenha contribuído para o ato, podendo ser utilizada no contexto das relações de trabalho conforme o entendimento legislativo e legal.

A ATUAÇÃO DOS SINDICATOS DOS PROFESSORES E LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÕES JUDICIAIS

A atividade docente é regulamentada por lei, entre elas a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Consolidação da Leis do Trabalho - CLT e demais aplicáveis à espécie.

Há a possibilidade de que a classe se reúna e estabeleçam um sindicato para representá-la, o que constitui um direito previsto no artigo 8º da CF bem como no artigo 511 da CLT, para estudo, defesa e coordenação dos interesses da classe. Para tanto, necessita ser a mesma atividade, profissão ou profissão similar ou conexa como vínculo social básico, cuja norma específica para criação é a Portaria n. 671 de 08 de novembro de 2021 do Ministério do Trabalho e Emprego.

O sindicato dos professores é, portanto, uma espécie do gênero associação civil, atuando em prol dos interesses da categoria (professores), com a possibilidade de representá-los tanto de forma administrativa ou judicial (Art. 513, a, CLT), podendo, desde que tenha poderes para isso e seja o legítimo representante daquela classe ou categoria, ingressar com ações judiciais em nome desta.

Quanto à possibilidade de figurar no polo ativo de ações judiciais, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu quanto a essa legitimidade, em sede de repercussão geral, no Tema 823, RE 883.642 RG / AL, o seguinte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes.



O mesmo foi decidido nos termos do Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo 751.500 - Distrito Federal:

ARE 751500/DF

[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento.

Também é neste sentido o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme ementa do AgInt no REsp 1471516 MT 2014/0174306-4:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE CONTRATOS DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. 1. É firme a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que “o sindicato possui legitimidade e interesse para propor ação civil pública, baseada em direitos individuais homogêneos, a fim de discutir cláusulas contratuais tidas como abusivas e inseridas em cédulas de crédito rural firmadas entre seus associados e a instituição financeira recorrente” AgRg no AREsp 465.130/MT, Rel Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014). 2. Agravo interno não provido.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST, tem o mesmo entendimento, e já decidiu no Recurso de Revista 568-27.2010.5.04.0261, que “especificamente em relação aos Sindicatos, por se constituírem em associações, estão legitimados para a defesa coletiva de interesses difusos ou coletivos, a teor dos arts. 82, IV, do CDC e 511 e seguintes da CLT.”

O TST, inclusive, utiliza a tese de repercussão geral do STF, citada acima, em suas decisões como foi no caso da RR 21731-52.2015.5.04.0014, na qual cita-se a ementa pois vai de acordo com todos os pontos do tema tratado nesta pesquisa:

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TST Nº 40/2016. 1. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 823 DA REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem decidido reiteradamente que, na condição de substituto processual dos trabalhadores, o sindicato tem legitimidade ativa para postular verbas trabalhistas na hipótese em que a lesão tem origem comum e atinge a coletividade dos empregados representados pelo sindicato. Este Tribunal tem entendido que pretensões como essas configuram direitos individuais homogêneos e, com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, tem declarado que o sindicato está habilitado a defendê-los em juízo, na qualidade de substituto processual. Tal entendimento decorre da observância do efeito vinculante e eficácia erga omnes das decisões proferidas pelo STF em sistemática de repercussão geral, no caso, o Tema 823: “Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em



juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos”. As teses fixadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos extraordinários em sistemática por repercussão geral devem ser aplicadas por todos os órgãos do Poder Judiciário, pois delas decorrem uma “qualificada força impositiva e obrigatória” (Tema RG 733), cuja observância deve ocorrer até a estabilização da coisa julgada, sob pena da decisão se revestir de “vício qualificado de inconstitucionalidade” (Tema RG 360). III. No caso em exame, embora o Tribunal Regional tenha decidido que a parcela vindicada constitui direito individual heterogêneo, que demanda dilação probatória individualizada, conclui-se do processado que se trata de direito individual homogêneo, pois o direito postulado decorre de situação de fato em comum (horas extras decorrentes do exercício de cargo específico denominado “ANALISTA” no setor do Banco Reclamado identificado como “UNIDADE FINANCEIRA”). Assim, sendo idêntico o fato que se funda o pedido, é cabível a substituição processual. IV. Ao negar a legitimidade do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, as horas extras prestadas após a sexta hora de trabalho, em razão do exercício (ou não) de cargo de confiança, o Tribunal Regional violou o art. 8º, III da Constituição Federal, porquanto se extrai do acórdão que as lesões sofridas pelos trabalhadores têm origem em conduta comum da Empresa-Reclamada. V. Recurso de revista que se conhece, por violação do art. 8º, III, da CF/88, com a interpretação conforme atribuída pelo STF no Tema 823 da repercussão geral, e a que se dá provimento.

Portanto, conforme legislação e jurisprudência, é plenamente possível que o sindicato dos professores seja parte legítima para figurar no polo ativo de ações representando a classe à qual faz parte. Mas, para tanto, para representá-los em ACPs, é preciso que o sindicato dos professores preencha alguns requisitos.

Nos termos desta pesquisa, trata-se quanto à possível legitimidade do sindicato dos professores para impetrar ação civil pública. Necessário se faz a leitura do artigo 129, III e § 1º, da Constituição Federal que contém o seguinte texto:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

Embora o comando da CF cite a legitimidade originária do Ministério Público para a propositura da ACP, deixa em aberto a possibilidade de outros interessados e, deste modo, o sindicato se encaixaria na qualidade de “terceiros”, cuja possibilidade de propor ações judiciais foi demonstrada.

Em relação a este quesito, faz-se necessário que o sindicato tenha o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, responsável pelo registro de entidades sindicais, conforme estabelecido no artigo 558, §1º da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, combinada com a Súmula n. 577 do Supremo Tribunal Federal – STF, que estabeleceu a preservação do princípio constitucional da unicidade sindical.

Diante do exposto, é necessária a observância dos requisitos e a legitimidade adequada para que não ocorra como na Apelação Cível 10000205554827001 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em



que o Sindicato que propôs a ação foi considerado ilegítimo, pois não cabia a sua representação já que havia um específico da classe.

No mesmo sentido, foi a decisão da Apelação Cível 1014525-61.2017.8.27.0361 do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou como ilegítima a representação do Sindicato dos professores para ajuizar a ação, pois não lhe era conferido este direito em seu estatuto.

Desta forma, é importante a observação do preenchimento destes requisitos para que o sindicato não seja considerado ilegítimo.

A título de exemplo, no Estado do Paraná, os professores e professoras, vinculados ao Estado, no ensino fundamental e médio são representados(as) pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP-Sindicato, que possui em seu Estatuto, no artigo 6º, como prerrogativa e finalidade:

Art. 6º. São prerrogativas e finalidades da APP-Sindicato:

I - Representar junto às autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da categoria e os interesses individuais ou coletivos dos(as) sindicalizados(as) decorrentes da atividade laboral da categoria profissional representada;

(...)

A legitimidade da APP-Sindicato já foi, inclusive, motivo de discussão em ações como, por exemplo, a APL 9711375 PR 971137-5, em face do Estado do Paraná, em que o objeto inicial da ação era a tutela coletiva de interesses individuais heterogêneos e o Estado, em recurso de apelação, alegou que o Sindicato não tinha legitimidade ativa por suposta falta de apresentação de relação nominal dos filiados com autorização para ajuizamento. A decisão foi favorável ao Sindicato, confirmando sua legitimidade ativa, citando como um dos fundamentos legais o artigo 8º, III da Constituição Federal que confere aos sindicatos a legitimidade para defender os direitos dos filiados, no mesmo sentido citou vasta jurisprudência do STF e STJ como possíveis substitutos legais.

À vista disso, de acordo com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, é plenamente possível a propositura de ação civil pública pelos sindicatos dos professores para resguardar os direitos da classe.

DIREITOS DA PERSONALIDADE E A IMPORTÂNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Os direitos da personalidade são a base para identificar como a profissão docente tem as suas garantias violadas constantemente, considerando que os bens tutelados envolvem a vida, imagem, liberdade de expressão, direito moral do autor, voz, dentre outros bens jurídicos que cercam o indivíduo.



As mudanças sociais fazem com que o processo de ensino e aprendizagem se modifique conforme os avanços tecnológicos, vão se alterando, além disso, outro grande desafio para o docente é a depreciação da Educação e da Cultura, tendo em vista que a má qualidade dos materiais e locais de trabalho, dificultam a cumprimento da função social de ensinar, além disso, está se tornando cada vez mais difícil educar e lidar com as desigualdades socioeconômicas presentes no estabelecimento de ensino.

Consideram-se da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos (BITTAR, 2015, p. 29).

A sobrecarga imposta ao docente e a relação de emprego ao qual está inserido ocasionam sérios problemas psicossomáticos, isto é, atender a diversas demandas atribuídas ao profissional de educação obriga-o a conduzir sua profissão afetando os bens e valores essenciais da pessoa.

De acordo com Cristina Paranhos Olmos:

A relação de emprego é, portanto, relação que autoriza que o empregador interfira de maneira mais direta e intensa na vida do empregado do que nos outros tipos de relação de trabalho que não se revestem da subordinação inerente ao vínculo empregatício (OLMOS, 2017, p. 20).

A profissão docente, devido a sua relevância para o desenvolvimento da sociedade teria que ter um olhar protetivo no que tange a dignidade humana. Como já destacado anteriormente, as atividades do profissional da educação não se restringem a atividades dentro da sala de aula, mas consiste em várias outras atividades, além das metas que são colocadas ao longo da sua jornada e demandas que surgem no decorrer do ano letivo, e que, por falta de escolha, acabam aceitando para evitar qualquer tipo de constrangimento ou repressão dos superiores hierárquicos.

Algumas instituições exigem que o professor frequente cursos sobre as novas tecnologias que somente serão utilizadas naquele estabelecimento de ensino. Além disso, o professor é obrigado a estar “conectado” permanentemente, mesmo nos horários que seriam destinados a seu lazer (SILVA; PEREIRA, 2013, p. 100).

O fato de as pessoas escolherem a profissão docente, não quer dizer que estão abdicando de boas condições de trabalho, tendo em vista, que fazer parte de um meio ambiente equilibrado é ter o mínimo de condições de desenvolver suas atividades. Destaca-se que não se trata de ter privilégios, mas de uma proteção capaz de resguardar a sua saúde, seja ela, física ou emocional, além da preservação da vida, a honra, a dignidade, a imagem e até mesmo a própria integridade física e psíquica (BARROS, 2009). A



consciência coletiva das entidades que buscam a proteção do profissional da educação, precisa estar atento a todas essas violações, por isso, a ACP é fundamental em casos que há essa limitação de direitos.

Os casos em que a ação civil pública poderá ser utilizada estão dispostos no artigo 1º da Lei n. 7.347/85, na qual consta que este instrumento judicial poderá ser utilizado para ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais, para proteção de casos como “IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Neste sentido, os direitos de personalidade são os atributos e qualidades que as pessoas possuem simplesmente por serem pessoas e sua defesa é tutelada no ordenamento jurídico, possuem como princípio base o da dignidade da pessoa humana.

Carlos Alberto Bittar (2015) lista como direitos desta espécie:

[...] a vida; higidez física; a intimidade; o segredo; o respeito; a honra; a intelectualidade; ao nome; à própria imagem; à liberdade de manifestação de pensamento; à liberdade de consciência e de religião; à reserva sobre a própria intimidade; ao segredo; e o direito moral de autor, a par de outros (BITTAR, 2015, p. 29 - 56)

Esses direitos são individuais e conforme enfatizam Chinellato e Maluf (2019, p. 88) “por definição, absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”.

No teor das relações de trabalho, a violação dos direitos de personalidade pode ocorrer em casos como o pagamento de salário abaixo do teto mínimo, dispensa coletiva, falta de reconhecimento de convenção coletiva, greve com violência e danos físicos aos envolvidos, dentre outros (SILVA *apud* DINIZ, 2017). Inclusive, assédio moral coletivo ou organizacional, em que o empregador para atingir metas, geralmente, impossíveis, assedia o grupo de trabalhadores.

Portanto, em específico aos docentes, um ponto a ser observado e que causa bastante transtornos, são as questões relativas ao meio ambiente de trabalho e suas possíveis violações. Falar em ambiente de trabalho sadio, com boas condições aos docentes e condizentes com a estrutura possível no Brasil, implica levantar diversas hipóteses de violações.

O meio ambiente de trabalho digno de professores consiste, conforme conceito elaborado por Nascimento (2009):

Exatamente, o complexo máquina-trabalho: as edificações do estabelecimento, equipamentos de proteção individual, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalubridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalhador, jornadas de trabalho ou horas extras, intervalos, descansos, férias,



movimentação, armazenagem e manuseio de matérias que formam o conjunto de condições de trabalho etc (NASCIMENTO, 2009, p. 15-21)

A ACP, utilizada para a proteção dos professores poderá ser proposta, portanto, quando o objeto for violação ou proteção de direitos de personalidade ligados à sua função com ações relativas ao assédio moral no trabalho, segurança do trabalho, jornada, saúde, integridade física e psíquica, honra, imagem e etc. com a possibilidade de que o sindicato dos professores, desde que possua poderes para tanto, ingresse com a ação.

Dentro do rol destes direitos, também convém levantar as questões relativas à saúde psíquica dos professores, os quais estão sujeitos a receber, diariamente, diversas cobranças, tanto dos seus empregadores, quanto de seus alunos, pais de alunos, sociedade em geral, além de suas questões pessoais. Essas questões podem levá-los a ter problemas de saúde mental, tais como depressão, ansiedade, Burnout, dentre outros.

Isto implica dizer que, apesar dos direitos de personalidade serem individuais, quando se fala de ambiente de trabalho, estes direitos adquirem novo status, e podem ser violados por qualquer ato que possa vir a agredir os direitos de personalidade enquanto trabalhador (SILVA; ZANIN, 2012). Em muitas situações, são desrespeitados de forma coletiva e desta também pode se retirar o embasamento para a ACP a ser ingressada pelo sindicato dos professores de forma coletiva.

No tocante à tutela destes direitos, ou seja, quais encargos poderão recair aos violadores e, neste caso, aos empregadores, Carlos Alberto Bittar (2015) esclarece alguns modos que são permitidos:

A tutela geral dos direitos da personalidade compreende modos vários de reação, que permitem ao lesado a obtenção de respostas distintas, em função dos interesses visados, estruturáveis, basicamente, em consonância com os seguintes objetivos: a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente. (BITTAR, 2015, p. 88).

Aplicado ao objeto deste trabalho, menciona-se a cessação de práticas lesivas e reparação de danos materiais e morais como exemplos.

Estabelecido o rol em que é passível a propositura de ACP apresentado pela legislação, bem como quais os liames do pedido, insta demonstrar como a ACP é utilizada pelos profissionais do direito, citando a jurisprudência.

Analisando a prática docente, a jornada de trabalho é um item incluso no meio ambiente de trabalho sadio, aliado à saúde dos docentes. A CLT, no artigo 322, §1º, estabelece o limite de 8 horas de trabalho diário para a classe, salvo pagamento de hora complementar e em caso deste tipo já houve o ingresso de ação civil pública pelo Sindicato Estadual dos Profissionais de Educação do Rio de Janeiro, na Apelação 0012808-72.2015.8.19.0045.



O horário de trabalho é um item de difícil cumprimento pelos empregadores, que ainda mais com o avanço tecnológico, interferem de forma direta na vida dos professores, que se veem com dificuldade de conseguir se desconectar, já que são cobrados a responder as comunicações em tempo real (SILVA, 2013, p. 75). Inclusive, intensificado durante a pandemia da Doença do Coronavírus 2019 - Covid-19 que se difundiu multilateralmente no mundo a partir de 2020 (SENHORAS, 2020).

A não observância e o não cumprimento dos horários fixados a título de jornada de trabalho e ao direito à desconexão, têm acarretado uma sobrecarga aos professores, gerando problemas à sua personalidade, desgastes familiares, pessoais e profissionais.

No ano de 2020, com a ocorrência da pandemia da Covid-19 ao qual o mundo todo enfrentou, diversas ações tiveram que ser tomadas e, quanto à classe docente, o Sindicato dos Professores Particulares do Município de Juiz de Fora ingressou com ACP para tratar sobre o retorno das aulas presenciais (AI 0247417-93.2021.8.13.0000 MG), caso em que, na decisão, o Relator citou a preservação de direitos de personalidade como o direito “à vida, à saúde e à integridade”.

A defesa dos direitos de personalidade dos professores, recorrentemente violados, deve ser tutelada pelo Estado e ser possível de ser pleiteada, seja de forma individual ou de forma coletiva, administrativa ou judicialmente e ainda, ser proposta pelo sindicato que represente a classe e tenha poderes para tanto.

Percebe-se que a educação é algo amplo e que atinge várias esferas, ao relatar os fatos da profissão docente, deve-se compreender o impacto do trabalho do professor em sala de aula, podendo haver uma influência direta nos resultados dos alunos. Destaca-se que a educação é um direito constitucional, porém, não basta para que seja possível ter um cenário positivo, por isso, se faz necessário a universalização do direito à educação, mas também, mecanismo de proteção ao docente, que em muitos casos, encontra-se vulnerável para exercer suas atividades (QUEIROZ *et al*, 2021).

Foram apresentados, portanto, casos reais em que a ação civil pública foi proposta por um sindicato de professores, para defender um direito de personalidade, complementando com apresentação de hipóteses em que é cabível a utilização deste instrumento judicial para a prevenção e defesa dos direitos de personalidade da classe docente.

CONCLUSÕES

Diariamente, a classe docente é surpreendida com novos modos de desrespeito aos seus direitos de personalidade e não devem, de modo algum, serem impedidos ou ficarem constrangidos de realizar as denúncias e possivelmente ingressar com as ações.



Proteger os direitos de personalidade desta classe resulta em proporcionar-lhes um modo digno de trabalho, respeitando a jornada estabelecida, o salário base, a integridade física e psíquica, a honra, a saúde, a qualidade de vida, que, pela natureza destes direitos, é responsabilidade do Estado em mantê-los protegidos e disciplinar modos de cobrança caso sejam violados, administrativo ou judicialmente.

Devem encontrar, no sindicato, ente responsável por representá-los coletivamente, apoio para a proteção e repressão de danos causados à classe, bem como no Poder Judiciário modos efetivos de combate a qualquer violação dos direitos de personalidade dos professores, sejam eles físicos, psíquicos ou sociais.

No decorrer desta pesquisa, procurou-se discorrer sobre a ação civil pública como possível instrumento a ser utilizado pelos docentes para resguardar seus direitos, inclusive por meio do Sindicato dos Professores.

Através do estudo bibliográfico do tema, demonstrou-se como poderá ser utilizada e em quais hipóteses é cabível, as normas cabíveis, o entendimento da doutrina e o levantamento jurisprudencial, apresentando casos em que este instrumento foi utilizado para a proteção dos direitos de personalidade da classe docente bem como o que é necessário para que o sindicato represente os professores judicialmente.

Comprovando-a como um instrumento judicial favorável à proteção dos docentes, passível de ser proposto de forma coletiva pelo sindicato dos professores em face de quem contribuir para o desrespeito dos direitos de personalidade da classe, visando à tutela judicial para repressão, cessação, indenização, enfim, o que for aplicável ao caso concreto.

Ficou explícito que os direitos da personalidade da classe ou categoria devem ser respeitados e que existem instrumentos eficazes para fazê-lo e devem ser utilizados pelos legítimos representantes do grupo de trabalhadores, ou seja, os Sindicatos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.

BARROS, A. M. D. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: Editora LTr, 2009.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/03/2023.



BRASIL. **Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Brasília: Congresso Nacional, 1943. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/03/2023.

BRASIL. **Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985**. Brasília: Planalto, 1985. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/03/2023.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29/03/2023.

CHINELLATO S. J. A.; MALUF, A. C. R. F. **Direitos da personalidade**: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato. Barueri: Editora Manole, 2019.

DINIZ, J. J. B. **Ministério Público do Trabalho**: Ação Civil Pública Ação Anulatória Ação de Cumprimento. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LEITE, C. H. B. “Ação Civil Pública Depois da Reforma Trabalhista”. In: EÇA, V. S. M.; OLIVEIRA, A. P.; REIS, Í. M. (orgs.). **Teoria Crítica da Reforma Trabalhista**. Belo Horizonte: Editora RTM, 2018.

NASCIMENTO, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

OLMOS, C. P. **Direitos da personalidade nas relações de trabalho**: limitações, relativizações e disponibilidade. São Paulo: Editora LTr, 2017.

PÁDUA, F. B. S. “Perfil da Ação Civil Pública”. **Dom Helder: Revista de Direito**, vol. 4, n. 8, 2021.

QUEIROZ, J. P. B. *et al.* “Direito fundamental à Educação: disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática”. In: BEZERRA NETO, F. C. (org.). **Ensaio no Âmbito Jurídico**. Boa Vista: Editora IOLE, 2021.

SENHORAS, E. M. “COVID-19 e os padrões das relações nacionais e internacionais”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 7, 2023.

SILVA, L. M. M. D.; ZANIN, M. J. F. C. “A inversão do ônus da prova como garantia dos direitos da personalidade em relação à saúde do trabalhador acometido pelas doenças profissionais”. **Anais do XXI Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito**. Uberlândia: UFU, 2012.

SILVA, L. M. M. **Docência (in)digna**: O meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: Editora LTr, 2013.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 14 | Nº 40 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávaro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima